

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 102362/2021

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO CURRALINHO da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

RECORRENTE: CONTRUTORA SIDHARTA LTDA.

RECORRIDO: NORDESTE ENGENHARIA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **12/11/2021**, a licitante **CONTRUTORA SIDHARTA LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação- COPEL, amparada pelo setor técnico responsável, que habilitou os licitantes **NORDESTE ENGENHARIA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON**, no presente certame.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I, § 3º da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 111 da Lei Municipal nº 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do **Resultado de Julgamento de habilitação ocorreu em 05/11/2021 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.146 e em 08/11/2021 no DOU nº 209 e Jornal de grande circulação, pg. 10**, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do **Diário Oficial do Município – DOM nº 8.154, Diário Oficial da União – DOU nº 216 e Jornal de grande circulação fl. 14, todos de 18/11/2021**, a existência de trâmite de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **NORDESTE ENGENHARIA LTDA** apresentou em 23/11/2021, manifestação acerca do Recurso apresentado, considera-se **TEMPESTIVA** as Contrarrazões, portanto, passa-se a análise do mérito.

III- DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Insurge o Recorrente, através do presente Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL que habilitou as licitantes **NORDESTE ENGENHARIA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON**, aduzindo que a decisão foi equivocada, uma vez que as referidas empresas não comprovaram a qualificação técnica operacional exigida no instrumento convocatório.

Afirma a Recorrente que a licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**, empresa declarada vencedora não comprovou aptidão técnica para executar o objeto licitatório, no que concerne ao item “Experiência na estaca escavada 2.000,00m”

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Alega que a licitante vencedora, **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**, apresentou atestado de capacidade técnica que comprova apenas a execução de “Micro estaca O =4” (10cm), com barras de aço de 20mm”, para comprovação da aptidão técnica, referente ao item 8.2.4 CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL, QUADRO 02, ITEM 02– Experiência na estaca escavada, do Projeto básico.

Aduz também que a licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON**, classificada em segundo lugar, não comprovou a sua Qualificação Técnica Operacional, pois a atestação operacional apresentada pela licitante, através apenas da CAT nº 95503/2021, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, não comprova os itens de maior relevância solicitados no Edital, QUADRO 02- ATESTAÇÃO.

Por fim, pugna pelo provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão e declarar inabilitadas as empresas **NORDESTE ENGENHARIA LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON**. Por consequência da inabilitação das licitantes supramencionadas, requer que a **CONTRUTORA SIDHARTA LTDA**, ora Recorrente, seja declarada vencedora do presente certame.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRIDO.

Insurge a Recorrida, em suas contrarrazões, que os argumentos trazidos pela Recorrente, no que tange ao atestado de execução de micro estacas, são totalmente descabidos e improcedentes.

Enfatiza a Recorrida, que em consulta previa, na fase de esclarecimentos, questionou ao setor técnico competente dessa demanda, se a execução de micro estacas armadas comprovaria a experiência na execução de estaca escavada, obtendo a seguinte resposta:

“Tendo em vista que a micro estaca armada possui método executivo similar a uma estaca escavada, incluindo o uso de equipamento de perfuração, armação e injeção de concreto, a execução deste tipo de estaca será considerada para comprovação da experiência na execução de estaca escavadas.”

A recorrida alega ainda, que além da similaridade já evidenciada pelo setor técnico competente, DIRE/SMED, frise-se que a execução do serviço de micro estacas apresenta uma complexidade superior à execução de estacas tipo hélice contínua, prevista na licitação.

Por fim, pugna pela improcedência do recurso apresentado e requer que seja ratificada a decisão que declarou vencedora do certame a **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**.

V- DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada a esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE:

“Examinando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada, seguem abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.

1. Acerca da qualificação técnica da Nordeste Engenharia LTDA.

A recorrente alega que ‘a empresa declarada vencedora do certame não comprovou sua aptidão técnica para executar o objeto licitatório, mais precisamente no que concerne ao item ‘Experiência na execução de estaca escavada’. A alegação se deve ao fato de que a licitante vencedora Nordeste Engenharia LTDA ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprova a execução de micro estacas para comprovação da aptidão técnica para o referido item. Em sua peça recursal ainda afirma que as micro estacas ‘não devem ser admitidas como comprovação de capacidade técnica para elementos de fundação, já que essas devem ser submetidas a compressão e flexo-compressão’.

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Em suas contrarrazões a licitante vencedora Nordeste Engenharia LTDA destaca a orientação prévia desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE em esclarecimento apresentado para questionamento realizado na fase inicial do certame, conforme descrito a seguir:

Tendo em vista que a microestaca armada possui método executivo similar a uma estaca escavada, incluindo o uso de equipamento de perfuração, armação e injeção de concreto, a execução deste tipo de estaca será considerada para comprovação da experiência na execução de estaca escavadas.

A recorrida alega ainda que 'além da similaridade já evidenciada pelo setor técnico competente, DIRE/SMED, frise-se que a execução do serviço de micro estacas apresenta uma complexidade superior à execução de estacas tipo hélice contínua prevista na licitação'.

Acerca do quanto exposto esta DIRE vem ratificar o quanto exposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, a qual rege o presente certame:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Considerando que foi solicitado no edital a experiência na execução de estaca escavada, sem fazer menção ao tipo de estaca e tão pouco aos esforços que estas estarão submetidas e ainda, que a micro estaca é considerada, com base na sua execução, uma estaca escavada, resta evidenciado que a empresa vencedora Nordeste Engenharia LTDA atendeu aos requisitos de capacidade técnica solicitados no certame.

Desta maneira, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da classificação da empresa vencedora Nordeste Engenharia LTDA.

2. Acerca da qualificação técnica operacional da EMBRACON.

A recorrente alega que "a concorrente classificada em segundo lugar não comprovou a sua Qualificação Técnica Operacional". Afirma que "a atestação operacional apresentada pela licitante 'Embracon', através apenas da CAT nº 95503/2021, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, não comprova os itens de maior relevância" solicitados no Edital.

Acerca do quanto exposto, entendemos que a peça recursal não apresenta, minimamente, quaisquer 3 fundamentos que venham a pôr em dúvidas a análise técnica realizada, vez que a recorrente sequer fez uma análise dos atestados efetivamente apresentados pela recorrida, os quais foram elencados no Relatório de Julgamento da Qualificação Técnica elaborado por esta DIRE.

Nesta esteira, a DIRE ratifica sua análise acerca da qualificação técnica profissional e operacional da licitante EMBRACON." (grifos nossos)

Diante do quanto consignado pelo setor técnico, em sede de análise recursal, passamos a análise do mérito.

No que concerne à alegação da Recorrente de descumprimento do item 8.2.4 CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL, QUADRO 02, ITEM 02, do Projeto básico, por parte do licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**, vejamos o quanto preconizado no Edital:

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

“CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL

(...)

8.2.4 Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, **que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação**, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO 2 – ATESTAÇÃO.

QUADRO 2 – ATESTAÇÃO

ITEM	ÁREAS	UNID	Quantidade Mínima
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA	m ²	3.000,00
2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ESTACA ESCAVADA	m	2.000,00
3	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA	m ²	1.000,00
4	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO	Kg	25.000,00
5	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL	m ³	800,00

Conforme disposição editalícia, a comprovação das parcelas de maior relevância, serão demonstradas através de atestados que comprovem a execução de serviços e projetos **com características técnicas similares às do objeto da presente licitação**. Dessa forma, não há o que se falar em atestado idêntico ao quanto requerido no edital.

Ademais, em consulta realizada em momento oportuno, fase de esclarecimento, a Recorrida questionou ao setor técnico competente se a execução de micro estacas armadas comprovaria a experiência na execução de estaca escavada, obtendo a seguinte resposta da DIRE/SMED:

“Tendo em vista que a microestaca armada possui método executivo similar a uma estaca escavada, incluindo o uso de equipamento de perfuração, armação e injeção de concreto, a execução deste tipo de estaca será considerada para comprovação da experiência na execução de estaca escavadas.

Outrossim, a DIRE/SMED, em seu parecer, acima colacionado enfatiza que: “Considerando que foi solicitado no edital a experiência na execução de estaca escavada, sem fazer menção ao tipo de estaca e tão pouco aos esforços que estas estarão submetidas e ainda, que a micro estaca é considerada, com base na sua execução, uma estaca escavada, resta evidenciado que a empresa vencedora Nordeste Engenharia LTDA atendeu aos requisitos de capacidade técnica solicitados no certame.” (grifos nossos)

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Diante do quanto consignado pelo setor técnico, solicitante da demanda, não deve prosperar a alegação de que houve descumprimento de item editalício por parte do licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**. Isto posto, verifica-se ainda que, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, II, assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso).

Levando-se em consideração o quanto disposto no Edital e na legislação vigente, os atestados de capacidade técnica precisam ser relevantes e similares com o objeto da licitação, não idênticos. A verificação da qualificação técnica não pode ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade. Desse modo, uma vez que os atestados fornecidos comprovem que a empresa tem condições técnicas de prestar o serviço licitado, resta atendido o quanto preconizado no Instrumento Convocatório. É este o entendimento do TCU:

“Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (grifos nossos).

E ainda:

“Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (grifos nossos)

No que tange a alegação da Recorrente de descumprimento do item 8.2.4 CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL, QUADRO 02- ATESTAÇÃO, do Projeto básico, por parte do licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON**, consigna-se que os atestados apresentados pela referida empresa foram atentamente analisados pela DIRE/ SMED, conforme relatório de julgamento de habilitação:

A) ATESTAÇÃO

Item	Áreas	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	STATUS
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA – 3.000,00 m²	Nº:BA20120003247 ÁREA: 8.979,24m²	PÁG: 61 ÁREA: 8.979,24m²	ATENDE AO EDITAL

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ESTACA ESCAVADA - 2.000,00 m	Nº:BA20120003247 EXTENSÃO: 972m Nº:BA20120003247 EXTENSÃO: 600m Nº:95503/2021 EXTENSÃO: 912m	PÁG: 60 EXTENSÃO: 972m PÁG: 61 EXTENSÃO: 600m PÁG: 73 EXTENSÃO: 912m	ATENDE AO EDITAL
3	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA - 1.000,00 m ²	Nº:BA20150000074 ÁREA: 154,59m ² Nº:BA20150000074 ÁREA: 140,07m ² Nº:BA20150000074 ÁREA: 773,85m ²	PÁG: 38 ÁREA: 154,59m ² PÁG: 47 ÁREA: 140,07m ² PÁG: 50 ÁREA: 773,85m ²	ATENDE AO EDITAL
4	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO - 25.000,00 Kg	Nº:BA20150000074 PESO: 5.432,00Kg Nº:BA20150000074 PESO: 21.027,16Kg	PÁG: 45 PESO: 5.432,00Kg PÁG: 50 PESO: 21.027,16Kg	ATENDE AO EDITAL
5	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL - 800 m ³	Nº:BA20150000074 VOLUME: 315,09m ³ Nº:BA20120003247 VOLUME: 412,32m ³ Nº:95503/2021 VOLUME: 320,75m ³	PÁG:38 VOLUME: 315,09m ³ PÁG:60 VOLUME: 412,32m ³ PÁG:74 VOLUME: 320,75m ³	ATENDE AO EDITAL

Em análise do quadro acima, extraído do Relatório de Julgamento da Qualificação Técnica elaborado pela DIRE, verifica-se que a Recorrida apresentou diversos atestados, portanto o quanto alegado pela Recorrente, de que a 2ª Recorrida somente apresentou um atestado, através da CAT nº 95503/2021, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, não condiz com a realidade.

ANEXO 4 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Ademais, em juízo revisional, o setor técnico competente ratificou a sua análise acerca da qualificação técnica profissional e operacional da licitante **EMBRACON**, portanto a mesma encontra-se habilitada para o presente certame.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima delineados, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que as licitantes **NORDESTE ENGENHARIA LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON** atenderam a todos os ditames editalícios. Assim sendo, esta COPEL, amparada pelo parecer técnico da DIRE/SMED, mantém incólume a decisão que habilitou as referidas empresas no presente certame.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação, respaldados pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela lei Municipal nº 4.484/92, amparados pelo parecer da DIRE/SMED, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos do Recorrente quanto as questões suscitadas, uma vez que os Recorridos atenderam a todos os ditames editalícios. Dessa forma, essa COPEL ratifica a decisão que declarou vencedor do presente certame a empresa **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/93**.

Salvador, 30 de novembro de 2021.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 356/2021

Bruna Santana de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Valcineide Santos de Almeida
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO